

JULGAMENTO DO RECURSO

Luciano
Luciano Crispim A. S. Assunção
Pregoeiro/Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2022/ADM – Processo Administrativo n.º 2022.014.006.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.

a) RECORRENTE: LCF MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 44.404.918/0001-71).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LCF MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 44.404.918/0001-71)** insurgindo-se contra a habilitação das licitantes **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA EPP (CNPJ: 13.297.674/0001-41)**, **DMP EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 38.874.848/0001-12)**, **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ: 00.226.324/0001-42)**, **GYN LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 29.613.043/0001-24)** e **WS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 29.260.268/0001-44)**.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão abaixo analisados.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A *priori*, cumpre destacar que a recorrente apresentou os memoriais recursais no prazo devido.

Recebida a manifestação, foi prontamente disponibilizada às demais participantes do certame, as quais tiveram o período para apresentar as contrarrazões, porém não tiveram interesse em se manifestar, ou não se manifestaram no prazo devido.

Assim, cumpridas as formalidades previstas pelo Edital, encontra-se a questão madura para o julgamento, razão pela qual adentro ao mérito recursal.

3. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

A recorrente alega que, ao verificar a documentação acostadas aos autos do processo, pode-se verificar que diversas empresas anexaram o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020,

Luciano

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.014.006

ou seja, um Balanço vencido, considerando que, segundo normas contábeis, a data limite para apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até o dia 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados, após isso, os informes anteriores, perdem a sua validade.

O fato é que a decisão do pregoeiro está baseada no cumprimento do Edital que no item

18.4. "b" solicita o que se segue:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade; **ou documentação contábil pertinente autenticada por meio do SPED**, dispensando assim qualquer outra forma de autenticação, sendo necessária para validação das informações a entrega do arquivo impresso do mesmo com o comprovante de envio, devendo ainda conter o balanço com os índices exigidos na alínea 'e', ou as informações necessárias e suficientes para o seu cálculo, em conformidade a Instrução Normativa da RFB nº 1.420/2013, e a Recomendação CGM nº 001/2018.

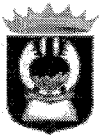
As licitantes foram classificadas mesmo tendo apresentado Balanço Patrimonial do ano de 2020 em cumprimento a Instrução Normativa RFB n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021 que versa:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Já Instrução Normativa RFB n.º 2.004, de 18 de janeiro de 2021 alude:

Art. 3º. A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Sendo assim, de acordo com as instruções normativas supramencionadas e anexadas a esse julgamento, o Balanço Patrimonial apresentado pelas empresas **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA EPP (CNPJ: 13.297.674/0001-41)**, **DMP EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 38.874.848/0001-12)**, **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ: 00.226.324/0001-42)**, **GYN LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 29.613.043/0001-24)** E **WS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 29.260.268/0001-44)** são aceitáveis e válidos.



4. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pela Recorrente, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide o Pregoeiro conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão anteriormente exarada.

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, a qual poderá reconsiderá-la, com fulcro no art. 13, inciso IV do mesmo normativo legal.

Neste caso, decidiu o Pregoeiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão anteriormente exarada.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 14 de julho de 2022.

Assunção
ALYSON CRISPIM NASCIMENTO SANTOS ASSUNÇÃO
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 158/2022

Ratifico.

Estância/SE, 14/07/2022.

Gilson Andrade de Oliveira
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Superior